

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2013

Dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administradora de cartão de crédito deverá manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

§ 1º Nas ações que visem à proteção dos direitos e interesses dos consumidores, a administradora de cartão de crédito poderá ser citada ou intimada no estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório situado no estado da Federação do domicílio do autor.

§ 2º O endereço do estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório da administradora situado no estado da Federação do domicílio do titular do cartão deverá ser informado na fatura do cartão de crédito.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços promovidos na legislação que trata das relações de consumo, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, de modo a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Embora a lei autorize a propositura da ação em que o fornecedor figure no pólo passivo no domicílio do consumidor, perde-se muita agilidade no desenvolvimento do processo quando o fornecedor de produtos ou serviços tem domicílio em outro estado da Federação. Além disso, fica comprometida a ação administrativa do consumidor com o propósito de evitar o recurso à via judicial.

As administradoras de cartão de crédito, em regra, têm penetração em todos os estados da Federação, com considerável quantidade de clientes.

Por outro lado, figuram nas primeiras posições na lista dos fornecedores de produtos e serviços réus das demandas judiciais de iniciativa dos consumidores.

Por esse motivo, propomos que a administradora de cartão de crédito seja obrigada a manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todos os estados da Federação onde ofereça serviços ao mercado consumidor, no qual possa ser citada ou intimada, com vistas a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Finalmente, prevemos que o descumprimento dessa norma sujeite a administradora infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de conferir eficácia à medida proposta.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

SF/13962.65181-89

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



SF/13962/65181-89